Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 171/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11562/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Ordean Gonzaga da Silva (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7173/2023-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Guajará. Exercício de 2018.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas de governo do Sr. Ordean Gonzaga da Silva na Prefeitura de Guajará, no exercício de 2018, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "b", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea "b" e o art. 24, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

Achado 02: Não informação no sistema e-Contas/TCE/AM, das Licitações, Contratos, convênios etc.

Achado 4.1: Esclarecer a razão do Controle Interno NÃO possuir formulários de análise destinados a cada órgão ou secretaria do Poder Executivo, contendo os pontos de verificação.

	*
	5
	.~
	^
	α
	/
	0
	Ŏ.
	ш
	ш
	$\overline{}$
	χ.
-:	↣
ຕ	۳.
\sim	щ
\circ	щ
\sim	\sim
∺	
_	щ
_	\sim
鴍	Ċ
≍	\simeq
٠.,	(1
⊏	\mathbf{x}
	ц,
Ψ	α
\neg	ш
$\overline{}$	┰
_	(
ш	N
Ē	_
_	à
~	~
*	₩.
7	=
$\overline{}$	\Box
ń.	_
×	
n	C
	ř
щ	≝
\Box	Ç
_	'n
\circ	C
=	
\Box	_
ī.	Œ.
=	ć
۲,	٤
_	7
•	≆
ш	
∹	Œ.
∺	-
J)	<u> </u>
\sim	C
\preceq	ď.
. '	2
≒	_ U.
\simeq	\geq
4	ع
a	7
≝	2
⊆	2
Φ	C
⊆	Ċ
┶	
Ø	π
≐	-
Ō	Ä
=´	7
O	Ξ
\circ	α
ಕ	≢
×	=
	v.
⊆	-
SIL	ċ
SSIN	ç
assın	//cor
ı assın	.//cor
oi assin	p://cor
toi assin	ttp://cor
o toi assin	http://cor
to toi assin	http://cor
nto toi assin	te http://cor
ento toi assin	site http://cor
nento toi assin	site http://cor
imento toi assin	o site http://cor
umento toi assin	o site http://cor
cumento toi assin	e o site http://cor
ocumento toi assin	se o site http://cor
documento toi assin	sse o site http://cor
documento toi assin	esse o site http://cor
e documento foi assin	cesse o site http://cor
ste documento foi assin	acesse o site http://cor
ste documento toi assin	acesse o site http://cor
Este documento foi assin	a acesse o site http://cor
Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NELO em 30/10/2023.	cia acesse o site http://cor
Este documento foi assin	ncia acesse o site http://cor
Este documento toi assin	ancia acesse o site http://cor
Este documento toi assin	rência acesse o site http://cor
Este documento toi assin	erência acesse o site http://cor
Este documento toi assin	oferência acesse o site http://cor
Este documento toi assin	inferência acesse o site http://cor
Este documento foi assin	conferência acesse o site http://cor
Este documento foi assin	conferência acesse o site http://cor
Este documento toi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NE I O em 30/10/2023.	a conferência acesse o site http://cor

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 171/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Achado 10.1: Apresente esclarecimentos no que tange ao Plano de Educação elaborado pelo município, em consonância com os ditames estabelecidos na Lei Federal nº 13.005 de 25/06/2014, cujo prazo para elaboração expirou em 26/05/2015, contendo os temas abaixo:

Quantificar os recursos orçamentários e financeiros alocados em cada uma das ações e programa previstos;

Identificar os percentuais de execução desses valores para realização das finalidades a que se vinculam.

10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas de gestão do Sr. Ordean Gonzaga da Silva na Prefeitura de Guajará, no exercício de 2018, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, I, e art. 127, caput, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

Achado 01: Os balancetes mensais da Prefeitura Municipal de Guajará referentes aos meses de janeiro a dezembro não foram encaminhados ao Tribunal de Contas como determina o estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15 c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000;

Achado 3.1: Justificar a razão de em 2018 não ter sido informado no Sistema e-Contas, por meio eletrônico, os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

Achado 3.2: Esclarecer o motivo das Declarações de Bens dos Agentes Políticos se encontram desatualizadas (exercício de 2018), infringindo o art. 13, da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289, da resolução TCE nº 04/2002;

Achado 3.3: Nos processos de concessão de Diárias abaixo, não foram encontradas pela Comissão de Inspeção, os Relatórios de Viagem.

Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique que acompanhou o parecer do Ministério Público, pela desaprovação das contas.

- 11- Ata: 37^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 26 de Outubro de 2023
- **13-** Especificação do quórum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente-não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues

	ř
	⋖
	87
	~
	g
	ĭ
	芷
	\overline{c}
<u></u>	2
10/2023.	ũ
Ö	щ
\leq	ņ
2	ш
Ä	\sim
$\tilde{\sigma}$	7
⊱	10
ē	ă
\circ	Щ
\vdash	å
Ш	/
Z	8
⋖	\sim
Ŋ	8
≺	=
×	
	8
٣.	∺ŏ
_	٠ŏ
$\underline{\circ}$	0
	0
\supset	9
٩	Ξ
7	₽
	.⊆
≒	Φ
ಪ	Φ
Ö	b
$\overline{}$	ă
5	\s
ܩ	Þ
Φ	>
⋷	9
ഉ	2
드	╘
₽	ď
ಠ	9
ਰ	₹
0	<u>+</u>
æ	⋽
≧	č
ŝ	S
ito foi assinado digi	₹
=	ö
₽	Ħ
2	-
Ĕ	<u>=</u>
ž	S
≒	0
õ	ě
ಕ	SS
Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 30/10/2023.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 1D378172-EB512C7E-2FF823FF-99787A35
ŝ	ă
Ш	α
	<u>.</u>
	ŝ
	3.5
	¥
	ō
	Ó
	ā
	~

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. No

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

PARECER PRÉVIO Nº 171/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga

Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. № _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 171/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 171/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11562/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Ordean Gonzaga da Silva (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7173/2023-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Guajará. Exercício de 2018.

Recomendação. Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Recomendar ao Sr. Ordean Gonzaga da Silva, atual gestão da Prefeitura de Guajará, que:
 - 10.1.1. Tome providências imediatas quanto a elaboração de formulários de análise destinados a cada órgão ou secretaria do Poder Executivo, contendo os pontos de verificação;
 - 10.1.2. Que o município quantifique os recursos orçamentários e financeiros alocados em cada um das ações e programas previstos no PME, conforme os ditames da Lei nº 13.005/2014;
 - 10.1.3. Observe com maior rigor os ditames da Lei Federal nº 13.005/14, no que diz respeito a demonstração dos percentuais de valores executados em ações e programas do PME:
 - 10.1.4. A observância com maior rigor dos preceitos do art. 40, XIV, alínea "b" da Lei nº 8.666/93;
 - 10.1.5. A observância com maior rigor do disposto na Lei nº 8.666/93, principalmente ao que tange aos prazos de publicação de licitação;

Publicado do TCE/AN	Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
FI- NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 171/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 171/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.1.6. Atenção no que dispõe art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, referente a inserção do direito de preferência para a contratação de Microempresas e as empresas de Pequeno Porte nos convites realizados;
- 10.1.7. Observe com maior rigor a Res. nº 13/2015, no que tange a remessa das informações necessárias à fiscalização nos moldes do art. 1º, §1º da resolução citada;
- 10.1.8. A observância com maior rigor do que dispõe o art. 3 e parágrafos da Res. nº 13/2015- TCE/AM, quanto ao envio de informes periódicos ao Sistema E-contas;
- 10.1.9. Que as declarações e suas devidas atualizações sejam feitas conforme os modelos padrões, sendo uma declaração simples, feita pelo agente político demonstrando a descrição do bem, assim como, o seu respectivo valor;
- 10.1.10. Os relatórios de viagem, sejam compostos de toda e qualquer documentação probatória da realização da despesa com concessão de diárias, tal como exemplo, bilhetes de passagens, certificados, imagens fotográficas, ficha de inscrição etc.;
- 10.1.11. .Que o ente promova a publicação tempestiva dos dados do RREO, na forma da legislação de regência da matéria Lei Estadual 2423/96 c/c Resoluções TCE 15/13 c/c 24/13;
- 10.1.12. Que tome providências e medidas necessárias para o acompanhamento dos dados inseridos no portal da transparência, evitando, assim, a ausência de informações e consequentemente facilitando uma melhor análise e compreensão dos dados disponíveis para a sociedade.
- 10.2 Determinar o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

	ř
	⋖
	87
	~
	g
	ĭ
	芷
	\overline{c}
<u></u>	2
10/2023.	ũ
Ö	щ
\leq	ņ
2	ш
Ä	\sim
$\tilde{\sigma}$	7
⊱	10
ē	ă
\circ	Щ
\vdash	å
Ш	/
Z	8
⋖	\sim
Ŋ	8
≺	=
×	
	8
٣.	∺ŏ
_	٠ŏ
$\underline{\circ}$	0
	0
\supset	9
٩	Ξ
7	₽
	.⊆
≒	Φ
ಪ	Φ
Ö	b
$\overline{}$	ă
5	\s
ܩ	Þ
Φ	>
⋷	9
ഉ	2
드	╘
₽	ď
ಠ	9
ਰ	₹
0	<u>+</u>
æ	⋽
≧	č
ŝ	S
ito foi assinado digi	₹
=	ö
₽	Ħ
2	-
Ĕ	<u>=</u>
ž	S
≒	0
õ	ě
ಕ	SS
Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 30/10/2023.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 1D378172-EB512C7E-2FF823FF-99787A35
ŝ	ă
Ш	α
	<u>.</u>
	ŝ
	3.5
	¥
	ō
	Ó
	ā
	~

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 171/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 171/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.3 Dar ciência ao Ordean Gonzaga da Silva e demais interessados.
- **10.4** Arquivar o processo nos termos regimentais.
- 11. Ata: 37ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12. **Data da Sessão:** 26 de Outubro de 2023
- 13. Especificação do quórum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente-não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- 14. **Representante do Ministério Público:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral